



**PROCESSO N.º : 190.837-5/2024**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA : GILVANE ALVES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **5.466/2024**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de proventos integrais; e

**II) REGISTRAR** o Ato n.º 1.287/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **8/8/2024**, que revisou o Ato n.º 2.573/2023 (já registrado por este Tribunal), alterando o fundamento legal da aposentadoria por invalidez permanente para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida à ex-servidora à **Sra. GILVANE ALVES DE OLIVEIRA**, portadora do Cadastro de





Pessoas Físicas (CPF) n.º 503.571.071-87, no cargo de Professora da Educ. Básica, Classe “D”, Nível “007”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 140-A, §1º, inciso III e §2º da Constituição Estadual, bem como art. 6º, caput da Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c o artigo 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, e ainda, o exposto no art. 71, §3º da Lei Complementar n.º 50/1998, redação dada pela Lei Complementar n.º 206/2004, e Lei Complementar n.º 314/2008.

**III) DETERMINAR**, após o julgamento, apensamento do presente feito ao processo n.º **180.075-2/2024**, para garantia da completude das informações concernentes aos beneficiários assentadas neste Tribunal.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)* <sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

